



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10845-000103/91-20

mfc

Sessão de 06 de maio de 1992 **ACORDÃO Nº**

Recurso nº: 114.442

Recorrente: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL, REP/ P/ AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BUSSULA S/A

Recorrid DRF - Santos - SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.604

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF, em 06 de maio de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 SET 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.442 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.604

RECORRENTE : COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL, REP/ P/ AGÊNCIA DE NAVE
GAÇÃO BÚSSOLIA S/A

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira oficial, realizada em 31/08/90, foi constatada a avaria total de alhos brancos, contidos em 2.000 caixas, originando, assim, um crédito tributário no valor de Cr\$ 1.836.493,42, relativo ao I.I. e responsabilizado o transportador, no caso, a recorrente.

Com guarda de prazo, foi apresentada impugnação com a seguinte argumentação, em síntese:

1) Pede sua exclusão da imposição tributária, em face da existência de protesto marítimo efetuado a bordo e legalmente ratificado pelo Juiz da 6ª Vara Cível de Santos (fls. 92/100);

2) O Laudo Técnico, expedido pelo Sr. Hamilton Schmidt não aponta as causas da avaria da mercadoria;

3) Sejam juntados aos autos do processo fiscal as diligências realizadas no porto de Tampico, México, no sentido de serem apuradas as responsabilidades, para melhor esclarecimento das causas da avaria;

4) Os embarcadores expuseram excessivamente a carga ao fumígenos caracterizando um vício de origem na mesma, e excluindo a responsabilidade do transportador na imposição dos créditos tributários;

5) É incorreta a aplicação da alíquota sobre a mercadoria, pois não cabe a aplicação da alíquota original como por consignado no Termo de Vistoria Aduaneira por tratar-se de tratado internacional (Decreto nº 89.982/84 e art. 98 do CTN);

6) É intempestiva a vistoria em tela, por causa da não realização da mesma imediatamente após a descarga;

7) Não concorda com a data de concessão da moeda estrangeira, requerendo, pois, a data da entrada do navio em território nacional.

Para maior entendimento da matéria em questão, ler às fls. 87/91, 97/99, 114/117.

A autoridade de primeira instância julga procedente o feito fiscal. Destaco do relatório da Decisão a seguinte informação (transcrita na íntegra):

"Ao apreciar as razões de defesa oferecidas pela autuada, o AFTN conclui, à vista do § 1º do art. 480 do R.A., pela exclusão da responsabilidade da autuada, e propõe a insubsistência da ação fiscal".

Ainda inconformada, a parte apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes que leio em sessão (fls. 113/142).

É o relatório.

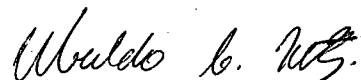
Uy.

V O I O

O recurso em pauta carece de algumas informações de caráter relevante para sua análise e julgamento.

Nesta sentido, voto para que o mesmo seja convertido em diligência à repartição de origem para que sejam juntadas aos autos as D.I.s correspondentes à mercadoria em questão e informada a destinação (total ou parcial) dada à mesma.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992.



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator